



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00002

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"....."

Art. [...] Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 16:05
Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1970, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 29 Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

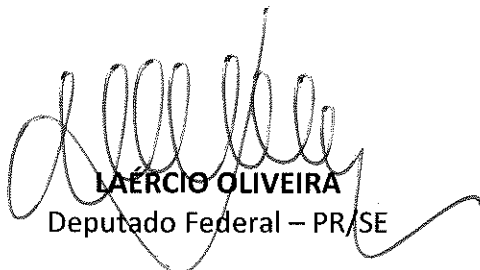


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dívidas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 20 de maio de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE